



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0407.01.2024-CE / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0407.01.2024-CE.

Recorrente: COPA ENGENHARIA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65.

Recorrido: Agente de Contratação.

Contrarrazoante: M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 35.864.328/0001-30.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 7 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBUQ) EM DIVERSOS TRECHOS, NO MUNICÍPIO DE PACOTI-CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: COPA ENGENHARIA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, conforme registro no relatório de disputa:

12/09/2024	11:27:29:586	Sistema - (Recurso): COPA ENGENHARIA LTDA, informa que vai interpor recurso. Manifestamos intenção de apresentar recurso contra nossa inabilitação e habilitação da empresa vencedora..
------------	--------------	---

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: COPA ENGENHARIA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.864.328/0001-30.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 17 de setembro de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão,

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que que todas as certidões enviadas e estavam plenamente válidas no dia 02/08/2024, data de recebimento das propostas. Sustenta que muito embora este julgador realizou uma diligência concedendo um ínfimo prazo de 2 (duas) horas para que fossem anexadas as novas documentações competentes, e que prontamente anexou suas referidas certidões, dentro do prazo. Entende que em razão do exíguo tempo restante para a empresa apresentar um novo documento contendo as certidões negativas de tributos atualizada, a mesma não conseguiu cumprir com a nova solicitação do condutor do torneio e, em seguida, foi declarada injustamente desclassificada do torneio.

A recorrente ainda questiona a declaração de vencedor a empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI alegando que a recorrida não cumpriu o que é expressamente exigido pelo edital. Alega que há vedação de que o mesmo Responsável Técnico possa ser cadastrado para outra empresa interessada em participar do certame, sob pena de ambas serem excluídas do torneio, citando o item 9.18.3.9 do Edital. Sustenta que o Responsável Técnicos apresentado pela recorrida, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, o mesmo cadastrou 02 (dois) responsáveis que já haviam sido cadastrados por outras empresas na presente Concorrência Pública. Desse modo entende que se torna imprescindível a sua inabilitação do certame, uma vez que a mesma deixou de apresentar a qualificação técnica exigida.

Por fim, alega que a empresa M K SERVIÇOS deixou de cumprir com o que é exigido no item 9.18.3.11 do Edital. Afirmado que na declaração exigida a mesma explicitou qual era o seu pessoal técnico, porém, restou completamente ausente quanto a demonstração das suas instalações e dos seus aparelhamentos, mesmo sendo indubitavelmente expresso em Edital.

Ao final requer provimento ao presente recurso para modificar o ato administrativo ora vergastado para declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA como habilitada e classificada; e para que seja a empresa M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA inabilitada.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativa a impugnante alega que recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos com acusações desprovidas de qualquer veracidade. Relativo aos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, cita que um excessivo número de erros, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que foi correta, legal e adequada a desclassificação da recorrente.

Relativo aos apontamentos sobre os documentos apresentados no certame sustenta que a recorrida tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.



Ao final pede seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnados, mantendo-se o ato que habilitou a empresa licitante M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a manutenção da desclassificação da empresa.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A) QUANTO AOS MOTIVOS DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE COPA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso em face da declaração de habilitação da recorrente por ter não ter apresentado a atualização dos documento de habilitação dentro do prazo estabelecido no edital, quando da convocação do agente de contratação em sessão pública.

Ocorre que no dia 04/09/2024 14:43:35, esta agente de contratação, por ter verificado a vigência de alguns documentos apresentados, solicitou que empresa COPA ENGENHARIA LTDA, na forma prevista no art. 64, II da lei 14.133/21, em forma de diligência, apresentasse dentro do prazo de até 02 (duas) horas, conforme previsto no item 9.18.11 do edital, que a mesma anexou novo jogo de documentos relativo as certidões vencidas.

Sendo assim a decisão deste agente de contratação cumpriu com o seu deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 64 da Lei 14.133/21, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desse modo a recorrente teria o prazo para anexação de tais documentos até às 16:43:35 do dia 04/09/2024, na mesma sessão. Inicialmente a mesma anexou arquivos no horário das 14:43:57. Sendo verificado de pronto por esta agente de contratação que tais arquivos relativos a documentos de habilitação encontravam-se corrompidos o que impediu de serem verificados ou validados. Esta agente de forma rápida e tempestiva informou tal fato via chat da sessão pública as 16:36:54, estando ainda dentro do prazo legalmente concedido para que a empresa apresentasse documentos validos para verificação o que de fato não por parte da recorrente. Não havendo que se falar em prazo inexecutável ou impossível de ser atendido. Senão vejamos como constam no relatório de disputa todos esses atos:



04/09/2024	14:43:35:770	Agente de Contratação - Senhor participante Copa Engenharia LTDA, em sede de diligência, de acordo com o art. 64, pedimos que nos envie as certidões atualizadas, cujas prazo de validade tenham sido expirado, no prazo de 02 (duas horas), sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.
04/09/2024	14:43:57:489	Sistema - Participante COPA ENGENHARIA LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações
04/09/2024	16:18:30:207	Sistema - O Participante COPA ENGENHARIA LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.
04/09/2024	16:36:54:098	Agente de Contratação - Prezado senhor licitante COPA ENGENHARIA LTDA, seu arquivo está corrompido. Peço que atente-se ao prazo.
04/09/2024	16:37:09:379	Sistema - Participante COPA ENGENHARIA LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações
04/09/2024	16:53:28:114	Agente de Contratação - Desclassificação do Participante COPA ENGENHARIA LTDA: O participante COPA ENGENHARIA LTDA, fica DESCLASSIFICADA por não apresentar documentação de habilitação de acordo com o artigo 64, inciso II, onde fala sobre atualização de documentação em sede de diligência, onde foram exauridos todos os prazos. O arquivo anexado encontra-se corrompido e não houve atualizada dentro do prazo, mesmo após notificação do Agente de Contratação.

Sendo assim fica evidente que a empresa recorrida não cumpriu integralmente a apresentação dos documentos de habilitação exigido no edital dentro do prazo previsto para sua apresentação.

Cumpra destacar inicialmente que o acompanhamento das operações via sistema é responsabilidade exclusiva do licitante participante, conforme dispõe o item 3.5 ao 3.7 do edital, vejamos:

3.5. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.6. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.7. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Como vimos o julgamento dos documentos de habilitação devem ser objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo ao prazo para apresentação dos documentos de habilitação, após convocação feita pelo pregoeiro, prevista no item 9.18.11 do edital, ou seja, o prazo para apresentação (anexação no sistema) dos documentos previstos é de 2 (duas) horas. Senão vejamos:

Previsão constante no edital para envio dos documentos de habilitação:

9.18.11. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, **observado o prazo mínimo de duas horas contados da solicitação do Agente de Contratação no sistema.**



Desse modo entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pelo recorrente quanto a este ponto do recurso. Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.



Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, manter a habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, merecendo desse modo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

B) RELATIVO AOS QUESTIONAMENTO SOBRE A DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30.

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se que no que se refere às alegações apontadas enfatizamos que tais fatos estão fora do contexto interpretativo que rege o certame, no caso edital convocatório.



A recorrente afirma que os responsáveis técnicos que constam no quadro técnico da empresa recorrida os Sr. Glauco Delano Saraiva Moreira foi discriminado como Responsável Técnico da empresa COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ n.º 17.555.669/0001-42, assim como, o Sr. Antônio Luciano Bandeira da Silva, cadastrado como Responsável Técnico da CONSTRULOC SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA, portadora do CNPJ n.º 22.600.335/0001-83, ambos os colaboradores também cadastrados como Responsáveis Técnicos da M K SERVIÇOS.

Os argumentos postos pelo ilustre recorrente são fatores de sua interpretação do edital convocatório. No qual passaremos a demonstrar seu equívoco e ainda que os fatos narrados não devem sequer motivar a inabilitação da empresa recorrida ou contrarrazoante, nada mais são do que interpretação legal do edital regedor, não cabendo alegações de “achismo” ou “alegações sem base legal”, uma vez que o edital como marco regulatório do certame é tido como a base legal para decisão desta comissão, que sempre baseia suas decisões em fundamentos técnicos e legais previsto em tal instrumento convocatório como iremos demonstrar.

Vejamos o que é tratado no edital sobre a apresentação dos documentos de habilitação relativo aos responsáveis técnico, vejamos:

9.18.3.9. Quando um(a) dos(as) sócio(a)s representantes ou responsável(eis) técnicos(as) da licitante participar de mais de uma empresa especializada no objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório. Caso não seja feito a escolha pelo sócio representante ou responsável técnico ambas serão excluídas do certame.

Nesse diapasão destacamos que a norma editalícia é clara quanto **quem deve ser considerado responsável técnico da empresa**, exigido no item 9.18.3.11 qual seja **aquele devidamente indicado na fase de habilitação pela própria empresa e detentor de acerto de responsabilidade técnica**, senão vejamos o texto do edital:

9.18.3.2. Apresentar profissional **Responsável Técnico** de nível superior na área de **engenharia civil ou arquitetura** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de no mínimo **01 (um) atestado de capacidade técnica, com acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA da respectiva modalidade ou CAU**, conforme o caso, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância do objeto da licitação, na forma prevista no art. 67, § 1º, § 2º, Lei nº 14.133/21, não se admitindo atestado(s) de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas ou simples ART's não aprovadas pela câmara especializada competente. Para fins da comprovação, são consideradas parcelas de maior relevância ou de valor significativo:
[...]

Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir **quem deverá indicar tal profissional como responsável técnico**, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 9.18.3.11. da norma regedora:

9.18.3.11. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos



trabalhos, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **declaração formal**, e **relação explícita** da sua disponibilidade.

Neste ponto cabe um esclarecimento, **como vimos o profissional indicado pela empresa, através da declaração prevista no item 9.18.3.11 do edital, cuja qualificação técnica ficou demonstrada pela apresentação do acervo técnico foram de 02 (dois) profissionais, quais sejam: o profissional o Sr. FLAVIO ALVES VIEIRA e SAULO DIOGO DIAS MENDES SOUTO.**

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, **INDICAM E DECLARAM SUA ANUÊNCIA** em participar do processo **conforme o número do registro do CREA 330367/2024 / 346366/2024 dos documentos de habilitação da empresa** M K SERVIÇOS, este que fora apresentado acervo técnica pela empresa.

Ou seja, não há que se falar em impedimento de participação, exclusão do certame, ou mesmo necessária indicação de outro profissional como responsável técnico, previsto na exigência do item 9.18.3.9, uma vez que mesmo reconhecendo que quadro técnica da empresa possuam os profissionais o Sr. Glauco Delano Saraiva Moreira e o Sr. Antônio Luciano Bandeira da Silva, cadastrado como Responsável Técnico de outras empresa também participantes do processo, tais profissionais sequer foram indicados pela empresa recorrido como futuros responsáveis técnicos pela obra, bem como tais profissionais sequer assinaram a proposta de preços apresentada, bem como não foram apresentado qualquer documento de capacidade técnica desse profissionais junto aos documentos de habilitação da empresa M K SERVIÇOS.

Faz-se mister também trazer à baila as regras relativas ao cadastramento como responsável técnico junto ao órgão CREA responsável, com base na Resolução N° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, prevê que o mesmo profissional poderá integrar o quadro técnico ou ser responsável técnico de mais de uma empresa, portanto não há que se falar em ilegalidade ou mesmo quebra do sigilo das proposta apresentadas, senão vejamos:

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.



§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais, responsável técnico, em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar. O que de fato foi atendido pela empresa vencedora do certame não havendo que se falar em contrário.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnico-profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

Sendo assim não poderia o intérprete estabelecer outros critérios de julgamento senão aquele previsto no edital regedor em busca da proposta mais vantajosa para administração. Momento estes que passa por etapas sucessivas interligadas.

Em casos como os da alegação da impetrante a jurisprudência indica que interpretações equivocadas não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos**



do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Nesse sentido entendemos que a empresa declarada vencedora do certame M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30, cumpriu ao que é exigido no edital quanto a sua qualificação técnica, não merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente.

Último questionamento levando pela recorrente diz respeito ao atendimento do que exigido no item 9.18.3.11 do edital, por parte da empresa recorrida. Alega que a declaração exigida a mesma explicitou qual era o seu pessoal técnico, estando incompleta por não ter demonstração as instalações e dos seus aparelhamentos, mesmo sendo indubitavelmente expresso em Edital.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**, como de fato ocorreu pela empresa, conforme consta nos autos do processo.

É o que se extrai da redação do art. 67, III, da Lei 14.133/21, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, item 9.18.3.11, quanto à declaração formal de disponibilidade da equipe técnica, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação destinada a prestação dos serviços, aduzimos que tal exigência tem efeito declaratório:

9.18.3.11. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **declaração formal**, e **relação explícita** da sua disponibilidade.

Dessa feita o grau de complexidade da obra pode influir na definição dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame.



Dessa feita, analisadas os documentos apresentados de fato não consta junto a declaração de equipe técnica a relação explícita das instalações e do aparelhamento a ser disponibilizado pela empresa para execução dos serviços. No entanto não procede a alegação da recorrente de que, nesses termos, a contrarrazoante não teria atendido aos termos do edital uma vez que falhas meramente formais e são insuficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso, uma vez que tais circunstância pode e deve ser sanadas via diligência ou com a apresentação de documentos complementares. Assim como também foi possível e realizado quando do julgamento dos documentos de habilitação apresentado pela recorrente.

Portando a decisão desta agente de contratação deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 64 da Lei 14.133/21, *in verbis*, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A atual doutrina, corrobora e pacífica o disposto no artigo supracitado. Nas lições de Evaldo Araújo Ramos, temos que: Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, *in verbis*: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

Verificamos que de fato as razões da recorrente não merecem prosperar, devendo ser concedido prazo para realização de procedimento de diligência para que a empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30**, retifique ou apresente nova declaração atendendo integralmente o que determina o item 9.18.3.11 do edital, para que sejam avaliados pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

[Assinatura]



Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Conforme apontado no Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU a vedação inclusão de novo documento não alcança documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha pelo licitante, como parece ser o caso em questão.

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem pelo envio de documentos que venham a atestar condição preexistente**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei. Uma vez que a proposta da recorrente ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Diante do exposto torna-se necessário considerar parcialmente os argumentos trazidos à baila pela recorrente, e nesse caso sendo necessário a realização de diligência para possível retificação dos documentos de habilitação na forma discutida. Não merecendo prosperar como motivo para declaração de inabilitação inicialmente.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **COPA ENGENHARIA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados quanto a rejeição ao recurso apresentado.

3) Determino a realização de diligência para que a empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.864.328/0001-30**, caso assim entenda, apresente a declaração de forma integral prevista no item 9.18.3.11 do edital, para retificação aos documentos já apresentados. Como condição para declaração de sua habilitação final ao processo.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil para pronunciamento acerca desta decisão;

PACOTI – CE, 20 de SETEMBRO de 2024.

Márcia Tabosa Luz Barrozo

MÁRCIA TABOSA LUZ BARROZO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO